

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 15/2016

ASSUNTO: Exercício de procedimentos em estética por profissional de Enfermagem.

Enfermeiras Reladoras: Dra. Janaina Paes de Souza COREN/MS 326.905, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand COREN/MS 126.158, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399 e Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481 e Dra. Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559

Solicitante: Dr. João Emerson Barbosa dos Santos, COREN/MS 185.301.

I- DO FATO

Em 31 de maio de 2016, foi recebido neste Conselho um email encaminhado pelo Dr. João Emerson Barbosa dos Santos, COREN/MS 185.301, referente a dúvidas quanto a como o profissional deve proceder para exercer a Enfermagem Estética. Esta solicitação foi enviada à Presidência e após apreciação da Presidente do COREN/MS - Dra. Enf. Vanessa Pradebon, a mesma a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011, que dispõem sobre os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as Especialidades, não há o reconhecimento da estética como especialidade/Residência em Enfermagem, havendo porém, a possibilidade de registro na área de Dermatologia (COFEN, 2011).

O Cofen emitiu Parecer Cofen nº 197/2014, o qual foi favorável ao cuidado estético da Enfermagem ser uma área de atuação, resguardadas as devidas necessidades de qualificação do profissional enfermeiro (COFEN, 2014).

Considerando o Parecer COREN-DF nº 010/2010 sobre aplicação de carboxiterapia pelo profissional de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem).

Considerando o Parecer COREN-MG nº 113/2010, sobre competência legal do enfermeiro para realizar procedimentos de Carboxiterapia, Botox e Depilação a Laser.

Considerando o Parecer COREN-DF nº 015/2011 sobre competência legal do

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermeiro para manipular aparelhos de depilação por luz pulsada e aparelho a Laser.

Considerando o Parecer COREN-SP de 05/2011 sobre a atuação de enfermeiro em carboxiterapia.

Considerando o Parecer COREN-PR nº 001/2012, que dispõe sobre a competência legal do enfermeiro para manipular aparelhos de depilação.

Considerando o Parecer COREN-SP de 038/2012, que dispõe sobre a Realização de depilação com luz intensa pulsada ou com laser de alta potência; peeling facial com laser de alta potência; esclerose de microvarizes com laser de alta potência ou luz intensa pulsada e carboxiterapia por Enfermeiro.

Considerando o Parecer COREN-PR nº 001/2013 sobre a competência do enfermeiro que atua na realização e tratamento da carboxiterapia.

Considerando o Parecer COREN-ES nº 01/2013 sobre atuação do Enfermeiro na atividade de luz intensa pulsada.

Considerando o Parecer COREN-BA nº 024/2014 sobre a atuação do enfermeiro no campo da estética.

Considerando o Parecer COREN-MS nº 011/2015 sobre a competência legal do profissional enfermeiro(a) no manuseio de aparelhos em procedimentos estéticos.

Considerando o Parecer COREN-MS nº 024/2015 sobre a competência legal do profissional enfermeiro(a) na realização de procedimentos estéticos.

Neste, fundamenta-se nos conceitos da integralidade, ética, estética e por consequência, o conceito do cuidado. Assim é de entendimento que a integralidade do cuidado, contempla em si transversalmente, seu aspecto ético, moral, legal e também estético (COFEN, 2014).

Corroborando, em 1970 o Movimento da Reforma, traçou na década seguinte os princípios doutrinários e organizativos do SUS, que surge não somente com o objetivo curativo de doenças, mas especialmente de mudanças nas condições de saúde da população:

Art 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País (BRASIL, Lei 8080, 2009).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Dentre seus princípios doutrinários, a integralidade é um dos pilares da Política de Saúde do Estado Brasileiro – o SUS, e que em síntese, se destina a necessidade do entendimento de sua integralidade enquanto sujeito em toda sua complexidade e que nos remete a um entendimento holístico do ser humano que agrega entre outros aspectos, o biológico (físico), o espiritual (transcendência), suas relações com o contexto social (ético e moral) e por conseguinte, sua visão de mundo (política e estética).

Na enfermagem, a integralidade toma o cuidado de forma holística e integral. Volta-se para a necessidade de situar a Enfermagem não como um objeto natural da ciência, e sim como um acontecimento que a torna tanto legível quanto real no que tange às práticas de cuidado. Isso significa colocar em análise o cuidado da Enfermagem mediante sua articulação com a saúde e melhoria da qualidade de vida.

Desta forma, é necessário o entendimento de que o conceito de Estética está inserido na organização da assistência e do fazer da Enfermagem quanto Estética Corporal, com o cuidar. Neste sentido, Kahlow e de Oliveira (2012), a estética na enfermagem não se traduz somente pela busca pela beleza, pela perfeição, e sim a reafirmação de que a estética é um princípio de autonomia e de trabalho em saúde, pois nela se reflete a ética, a saúde e o bem-estar.

Considerando os termos da Resolução COFEN nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

Considerando os termos da Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Cabendo lembrar, ainda que há de se considerar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:

“Art.12º Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art.13º Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.”

III - CONCLUSÃO

Após a análise da solicitação enviada pelo Dr. João Emerson Barbosa dos Santos, COREN/MS 185.301, referente a pedido de parecer quanto Exercício de procedimentos em estética por profissional de Enfermagem, somos de parecer FAVORÁVEL a realização de procedimentos estéticos pelo profissional Enfermeiro(a), que conclua a especialização de Estética e registre o seu certificado de pós-graduação no Conselho Regional de Enfermagem.

Essa foi a nossa resposta dos dois pareceres do COREN/MS, porém encaminho duas respostas do SOBENDE para análise e concluirmos a contento.

Visto que

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dra. Cacilda Hildebrand Rocha
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies. ANVISA, Brasília, 2012, 118 p. Disponível em: <http://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/seguranca-do-paciente-em-servicos-de-saude-limpeza-e-desinfeccao-de-superficies> Acesso em: 07/06/16

BRASIL. Decreto 94.406/1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acesso em: 23/05/16

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt0356_08_04_2013.html Acesso em: 23/05/16

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. Parecer pedido de vistas de Conselheiros COFEN nº. 197/2014. Legislação Profissional – Atuação dos profissionais de Enfermagem na Realização de Procedimentos estéticos.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 389, de 18 de outubro de 2011.** Dispõe sobre os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as Especialidades.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

KAHLOW, Andréa; DE OLIVEIRA, Lígia Colombo. Estética como instrumento do enfermeiro na promoção do conforto e bem estar. **Universidade do Vale do Itajaí**, 2012.

Parecer Técnico COREN-MG nº 013/2010, sobre competência legal do Enfermeiro para realizar os procedimentos de Carboxiterapia, Botox e Depilação à Laser.

Parecer Técnico COREN-DF nº 010/2010, sobre aplicação de carboxiterapia pelo profissional de enfermagem (Enfermeiro, Técnica e Auxiliar de Enfermagem).

Parecer Técnico COREN-SP de 05/2011, sobre atuação de enfermeiro em carboxiterapia.

Parecer Técnico COREN-DF nº 015/2011, sobre competência legal do Enfermeiro para manipular aparelhos de depilação por luz pulsada e aparelho a Laser.

Parecer Técnico COREN-PR nº 001/2012, sobre a competência legal do enfermeiro para manipular aparelhos de depilação.

Parecer COREN-SP de 038/2012, que dispõe sobre a Realização de depilação com luz intensa pulsada ou com laser de alta potência; peeling facial com laser de alta potência; esclerose de microvarizes com laser de alta potência ou luz intensa pulsada e carboxiterapia por Enfermeiro.

Parecer Técnico COREN-PR nº 001/2013, sobre a competência do enfermeiro que atua na realização e tratamento da carboxiterapia.

Parecer Técnico COREN-ES nº 01/2013, sobre atuação do Enfermeiro na atividade de luz intensa pulsada.

Parecer Técnico COREN-BA nº 024/2014, sobre a atuação do enfermeiro no campo da estética.